

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024 – TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202416115

OBJETO: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de serviços especializados para a planejamento e execução do “moving” dos racks e equipamentos do Data Center deste Tribunal.

Trata-se do pedido denominado de “solicitação de esclarecimento” cujo teor se ajusta a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa denominada de DATA CRITICAL TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob no 36.310.543/0001-52, sediada à Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 2937, Bloco B, Sala 318, São Paulo – SP, CEP: 04809-11, sendo a impugnação assinada digitalmente pelo Sr. José Altair Vieira.

No e-mail enviado com o pedido não consta qualquer documento oficial, como por exemplo comprovante da existência jurídica da empresa, nem tampouco o instrumento procuratório competente do requerente para assinar a petição.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto aos itens 15.1, 15.2 e 15.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2024/TCMPA, que assim dispõem:

“15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br, até às 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.”

A sessão pública de abertura do certame licitatório está marcada para as 09:00h do dia 20/12/2024, sendo que o prazo para apresentar pedido de esclarecimento foi até dia 17.12.2024.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 16/12/2024, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada não se faz instruir de qualquer documentação comprobatória da impugante, nem tampouco de comprovação da sua legitimidade postulatória, fato que se constitui como regra ordinária para o exercício de qualquer demanda administrativa ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição.

É mister transcrever as alegações da impugnante:

“No edital item 1.4 subitem 1.4.3 é exigido como qualificação técnica que as empresas licitantes apresentem:

“1.4.3. A licitante deverá apresentar cartas dos respectivos fabricantes, apontando sua capacidade de instalar, movimentar e reinstalar os equipamentos mantendo a garantias. Serão exigidas as seguintes declarações dos fabricantes:

1.4.3.1. Declaração do Fabricante NUTANIX que a empresa está apta a realizar o desligamento, transporte, religamento, e configuração sem a perda da garantia existente.

1.4.3.2. Declaração do Fabricante HPE/ARUBA que a empresa está apta a realizar o desligamento, transporte, religamento, e configuração sem a perda da garantia existente.

1.4.3.3. Declaração do Fabricante SEVO SYSTEMS que a empresa está apta a realizar o desligamento, transporte, religamento, e configuração sem a perda da garantia existente.

1.4.3.4. Declaração do Fabricante FURUKAWA que a empresa está apta a realizar o desligamento, transporte, religamento, e certificação do cabeamento estruturado existente em Categoria 6A sem a perda da garantia de 25 anos existente.

1.4.3.5. Declaração do Fabricante MILESTONE que a empresa está apta a realizar o desligamento, transporte, religamento, e configuração do sistema sem a perda da garantia existente.

1.4.3.6. Declaração do Fabricante VERTIV que a empresa está apta a realizar o desligamento, transporte, religamento, e configuração do sistema sem a perda da garantia existente.”

No mesmo item do edital subitem 1.4.2, cita que os equipamentos estão em garantia e que a licitante deverá seguir as recomendações técnicas de cada fabricante.

“1.4.2. Como são equipamentos em garantia pelos fabricantes as instalações, desmontagem, transporte e montagem e configuração devem seguir as recomendações técnicas de cada fabricante com as melhores técnicas de forma a garantir inequivocamente a manutenção;”

Quanto ao subitem 1.4.2 entendemos ser pertinentes a preocupação deste Tribunal em se contratar uma empresa apta e qualificada tecnicamente conforme declarado no Termo de Referência item 2. Justificativa da Contratação, onde declara ser essencial a contratação de uma empresa especializada que possua a experiência e os conhecimentos técnicos necessários para condução do processo com segurança e eficiência, e que atenda aos requisitos de habilitação técnica e operacional.

“2.1. A migração de um datacenter para uma nova sala cofre é uma operação complexa que requer planejamento meticuloso e execução precisa. A sala cofre foi construída para

oferecer um ambiente seguro e controlado, mas a transição dos equipamentos e dados críticos para esse novo espaço deve ser realizada de forma a minimizar riscos e garantir a continuidade das operações e principalmente manter as garantias dos equipamentos. Por isso, é essencial contratar uma empresa especializada que possua a experiência e o conhecimento técnico necessário para conduzir esse processo com segurança e eficiência, e que atenda aos requisitos de habilitação técnica e operacional.”

Contudo entendemos que de acordo com a lei 14.133 art. 67, entendemos que a forma de se comprovar a qualificação e aptidão técnica de uma empresa é através da apresentação de atestados de capacidade técnica.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei;

No edital o artigo da lei acima referenciado está amparado em seu subitem 1.4.5, porém no mesmo edital subitem 1.4.3 são exigidas declarações de fabricantes. Tais exigências não são manifestadas na lei para o objeto a ser contratado, já que entendemos que se a empresa possui acervo técnico operacional de vários contratos comprovando a movimentação de equipamentos dos respectivos fabricantes ou de solução similar ao objeto deste edital, já seria o suficiente para sua qualificação.

Pela lei 14.133 a exigência de declaração do fabricante remete somente às compras que envolve o fornecimento de bens, que não é o caso do objeto desta licitação.

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

Portanto a fim de manter os princípios da isonomia e não configurar restrição à competitividade deste certame, solicitamos a retificação do edital com a exclusão da exigência estabelecida no item 1.4.3 e seus subitens, em atendimento ao art. 5º da lei 14.133.

“Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação foi submetida à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal, que é o departamento responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, em auxílio a este Pregoeiro, se manifestasse sobre os questionamentos apresentados pela impugnante.

Em atenção ao pedido deste Pregoeiro, a DTI, através de seu Diretor, emitiu a seguinte Resposta Técnica, datada de 18.12.2024:

“Em resposta à impugnação apresentada por Vossa Senhoria, referente ao edital do processo licitatório para a contratação de serviços especializados para o "moving" do datacenter, seguem os esclarecimentos e fundamentos técnicos que justificam o indeferimento dos pontos levantados:

1. Sobre a exigência de declarações dos fabricantes (item 1.4.3 e subitens)

A exigência de declarações dos fabricantes, conforme disposto no item 1.4.3 e seus subitens, é plenamente justificada e indispensável para garantir a manutenção das garantias dos equipamentos durante o processo de migração do datacenter. O Termo de Referência, em seu item 2.1, destaca que a migração de um datacenter é uma operação complexa que requer planejamento meticuloso e execução precisa, sendo essencial que a empresa contratada possua expertise técnica e atenda aos requisitos de habilitação técnica e operacional.

Os equipamentos envolvidos no processo de migração possuem garantias específicas dos fabricantes, e qualquer intervenção que não siga as recomendações técnicas pode acarretar a perda dessas garantias. Assim, as declarações exigidas no edital visam assegurar que a empresa licitante está devidamente autorizada e capacitada pelos fabricantes para realizar o desligamento, transporte, religamento e configuração dos equipamentos sem comprometer as garantias existentes.

Além disso, o item 1.4.2 do edital reforça que as instalações, desmontagem, transporte, montagem e configuração devem seguir as recomendações técnicas de cada fabricante. Essa exigência é essencial para garantir a integridade dos equipamentos e a continuidade operacional do datacenter, conforme descrito no Termo de Referência.

Portanto, a exigência de declarações dos fabricantes não configura restrição à competitividade, mas sim uma medida técnica necessária para assegurar a qualidade e a segurança do serviço contratado.

2. Sobre a alegação de que atestados de capacidade técnica seriam suficientes (art. 67 da Lei 14.133/2021)

Embora o art. 67 da Lei 14.133/2021 permita a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional por meio de atestados de capacidade técnica, essa exigência não exclui a possibilidade de o edital estabelecer requisitos adicionais, desde que devidamente justificados e relacionados à natureza do objeto contratado.

No caso em questão, a exigência de declarações dos fabricantes é uma medida complementar e específica para garantir que a empresa licitante está apta a realizar o serviço sem comprometer as garantias dos equipamentos. Essa exigência está diretamente relacionada à complexidade do objeto contratado, conforme descrito no Termo de

Referência, e não se trata de uma mera formalidade, mas de uma necessidade técnica para assegurar a continuidade operacional e a integridade dos equipamentos.

Ademais, o art. 41 da Lei 14.133/2021, citado na impugnação, permite que a Administração solicite cartas de solidariedade emitidas pelos fabricantes em casos específicos, como o fornecimento de bens. Embora o objeto desta licitação não envolva o fornecimento de bens, a exigência de declarações dos fabricantes é plenamente justificável no contexto da migração do datacenter, considerando a necessidade de preservar as garantias dos equipamentos.

3. Sobre a alegação de restrição à competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021)

A exigência de declarações dos fabricantes não viola os princípios da isonomia, da competitividade ou da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Pelo contrário, essa exigência visa garantir que todas as empresas participantes do certame possuam a qualificação técnica necessária para executar o serviço com segurança e eficiência, conforme descrito no Termo de Referência.

A migração de um datacenter envolve riscos significativos, incluindo a possibilidade de perda de dados, danos aos equipamentos e interrupção das operações. Por isso, é imprescindível que a empresa contratada possua autorização expressa dos fabricantes para realizar o serviço, garantindo que todas as etapas do processo sejam conduzidas de acordo com as recomendações técnicas e sem prejuízo às garantias dos equipamentos.

Além disso, a exigência de declarações dos fabricantes não impede a participação de empresas qualificadas, mas sim assegura que apenas aquelas que atendam aos requisitos técnicos específicos possam ser contratadas, em conformidade com o interesse público e os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

4. Conclusão

Requeremos, portanto, a **manutenção integral do item 1.4.3 do edital**, conforme redigido, em respeito aos princípios da legalidade, objetividade e ampla concorrência.”

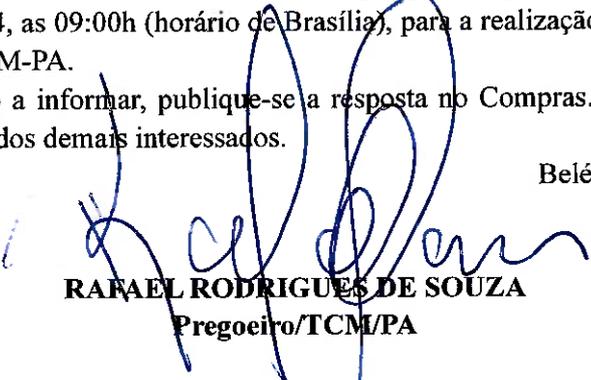
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **DATA CRITICAL TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 36.310.543/0001-52, sediada à Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 2937, Bloco B, Sala 318, São Paulo – SP, CEP: 04809-11, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, com fulcro na citada resposta técnica do DTI, decido pela improcedência do pedido formulado, mantendo o Edital em seus termos originais, sem qualquer alteração, bem confirmando o dia 20 de dezembro de 2024, as 09:00h (horário de Brasília), para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90016/2024/TCM-PA.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Compras.Gov e no Portal do TCM-PA para conhecimento público e dos demais interessados.

Belém, 18 de dezembro de 2024.


RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Pregoeiro/TCM/PA

